



## MINUTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O decreto Legislativo tem a finalidade de acompanhar os entendimentos apresentados no parecer do Ministério Público na ação nº 9067132-92.2019.8.21.0001, sustentando o Decreto n. 20.291, tendo por objetivo regulamentar a referida lei complementar, bem como a instrução normativa nº 016/2019.

Inicialmente, cabe afirmar que o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) é de competência do Poder Legislativo e tem amparo nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, as quais dispõem sobre a possibilidade de sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador.

Em conformidade ao princípio da simetria, a Constituição Federal (CF) dispõe, no inc. V do art. 49, a competência exclusiva do Congresso Nacional em “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”.

Assim como a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CERS), no inc. XIV do art. 53, compete igualmente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul tal feito. E a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), em seu inc. IV do art. 57, confere competência privativa à Câmara Municipal de Porto Alegre em “zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”.

Todavia, este decreto e a instrução normativa, além de reproduzir o texto legal, apenas estabeleceu o número máximo de plantões mensais, deixando, assim, de atingir a sua única finalidade, que é a de regulamentar a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores plantonistas.

Considerando a regra que disciplina o regime de trabalho dos servidores públicos municipais que desempenham atividades essenciais e estão submetidos ao Regime de Tempo Integral (40 horas semanais), previsto no art. 37, I, a, da Lei Complementar n. 133/885 c/c arts. 36 e 37 da Lei 6.309/88.

Nesse sentido, no julgamento de validade da norma, como já exarado em parecer do Ministério Público, o decreto nº 20.219/2019 e IN 016/2019, em evidente desvio de finalidade, teve o condão apenas, de aumentar a carga horária contratual das equipes dos serviços essenciais. Alterando e delimitando a carga horária contratual a partir de um número fixo de plantões a serem realizados.

Assim, conforme entendimentos do judiciário em afronta a legislação vigente, deve-se suspender os efeitos do decreto regulamentador nº 20.2019/2019 além da instrução normativa nº 016/2019. Para ter o fiel cumprimento da Lei complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**Susta, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, Decreto nº 20.291 de 10 de julho de 2019, e alterações posteriores, bem como a inscrição Normativa nº 016/201**

**Art. 1º** Fica susgado, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o Decreto nº 20.291 de 10 de julho de 2019, e alterações posteriores, bem como a inscrição Normativa nº 016/201.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

---

**Referência:** Processo nº 026.00046/2020-65

SEI nº 0170532